



São Paulo, 16 de março de 2023.

Ofício GCRMC nº 358/2023
TC-019028.989.21-8

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no Diário Oficial do Estado de 4/11/2022 e no Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 27/2/2023, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém
ITANHAÉM – SP

ckns

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-019028.989.21-8
TC-019455.989.21-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-09-2022

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 02/06/2021 entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Expresso Fênix Viação Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar aos responsáveis, Senhores Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito à época) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal de Trânsito e Segurança), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inscrever os débitos na dívida ativa.

Por fim, sem interferir no juízo de mérito, destacando que a Execução do ajuste foi acompanhada pela UR-20 que promoveu uma vistoria, registrando incorreções que, desde logo, motivaram a notificação dos responsáveis nos termos e para os efeitos do inciso XIII do artigo 2º da aludida Lei Orgânica, visando à regularização do quanto impugnado, tendo as justificativas e documentos se mostrado suficientes à reversão do quadro, dela tomou conhecimento.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal para as devidas providências, nos termos do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266



Autenticar documento em <https://camara.zeropaapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-019028.989.21-8
TC-019455.989.21-0
Municipal

- anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 21 de setembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/hh/ms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266



INTERNET: www.tce.sp.gov.br
Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-0210011-04-0001



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00019028.989.21-8

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
 - **ADVOGADO:** JOSE EDUARDO FERNANDES (OAB/SP 128.877) / JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

CONTRATADO(A):

- EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (CNPJ 05.849.495/0001-41)
 - **ADVOGADO:** CARLOS DANIEL ROLFSEN (OAB/SP 142.787) / CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN (OAB/SP 244.934)

INTERESSADO(A):

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344)
- MILTON SALDIBA PASSARELLI DE CAMPOS JUNIOR

ASSUNTO: Dispensa nº 24/2021
CONTRATO: 76/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, ENVOLVENDO A



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800360035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MOBILIZAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E
REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS
VIGÊNCIA: 180 dias - a partir de 02/06/2021
VALOR: R\$ 4.928.026,45

EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO(S) 00019455.989.21-0
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00019455.989.21-0

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
 - **ADVOGADO:** JOSE EDUARDO FERNANDES (OAB/SP 128.877) / JORGE EDUARDO DOS SANTOS (OAB/SP 131.023)

CONTRATADO(A):

- EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (CNPJ 05.849.495/0001-41)
 - **ADVOGADO:** CARLOS DANIEL ROLFSEN (OAB/SP 142.787) / CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN (OAB/SP 244.934)

INTERESSADO(A):

- TIAGO RODRIGUES CERVANTES
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344)
- MILTON SALDIBA PASSARELLI DE CAMPOS JUNIOR

ASSUNTO: Acompanhamento de execução contratual - Contrato nº 76/2021, de 02/06/2021
Objeto: Concessão emergencial do transporte coletivo urbano de passageiros, envolvendo a mobilização, operação,



manutenção e reposição de veículos, materiais,
equipamentos e sistemas, e ainda, mão de obra
especializada

EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-20
PROCESSO PRINCIPAL: 19028.989.21-8

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 20 de setembro de 2022.

São Paulo, 22 de setembro de 2022

Maria Luiza Vaidotas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-52L6-GIEP-5L3A-I4UT





SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2022 – ITENS 36 e 37

TC-019028.989.21-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expresso Fênix Viação Ltda.

Objeto: Concessão emergencial dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, envolvendo a mobilização, operação, manutenção, reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra especializada.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito).

Responsável pelo Instrumento: Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 02-06-21. Valor – R\$4.928.026,45.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Eduardo Fernandes (OAB/SP nº 128.877), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

TC-019455.989.21-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expresso Fênix Viação Ltda.

Objeto: Concessão emergencial dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, envolvendo a mobilização, operação, manutenção, reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra especializada.

Responsáveis: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Eduardo Fernandes (OAB/SP nº 128.877), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP





nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE.

1. Existindo tempo hábil para a realização de licitação, não há que se falar em situação emergencial a permitir o enquadramento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Em exame ajuste celebrado em 2/6/21 entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Expresso Fênix Viação Ltda., objetivando a outorga de concessão do transporte coletivo urbano de passageiros, Avença que decorreu de Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV¹, da Lei Federal 8666/93.

A Origem justificou a Contratação Emergencial pelo fato de que não houve a elaboração de Edital no devido tempo, tendo sido suspenso por esta E. Corte o certame levado a efeito pela Administração.

Ainda em exame a Execução Contratual instruída no TC-006496.989.17-9.

Dada a correlação de matérias, peço vênha para tratá-las em conjunto.

A Fiscalização da UR-20 opinou pela reprovação dos Atos praticados, em virtude das seguintes falhas:

- 1) morosidade na abertura de novo Procedimento Licitatório ocasionada pela própria Prefeitura, visto que em sede de Exame Prévio de Edital (TC-021771.989.19-1) fora suspensa a

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"





continuidade do respectivo certame, sendo ao final declarada a procedência da Representação, com determinação de correção do Instrumento Convocatório; ocorre que somente após passados 7 (sete) meses do trânsito em julgado da r. Decisão, a Administração lançou novo Edital à praça e, além disso, sem promover as devidas alterações, cancelando, ela mesma, desta vez, o referido Chamamento ao perceber a falha;

2) deficiência na justificativa de preços, diante da falta de estudos que indicassem o número de passageiros transportados, sequer sendo considerado o quantitativo anteriormente vigente, posto que na nova contratação houve aumento injustificado de tais quantidades e, na situação fática, referido aumento não chegou a se concretizar por ocasião da Execução Contratual, levando a Prefeitura a arcar com o subsídio de R\$ 1.669.167,28, a título de reequilíbrio econômico-financeiro; e,

3) falha na execução contratual, concernente à ausência de relatórios de avaliação da qualidade dos serviços, em desacordo com a Cláusula Oitava do Contrato.

Os interessados foram devidamente notificados, tendo apresentado Defesa a Prefeitura de Itanhaém e o atual Prefeito Tiago Rodrigues Cervantes.

Alegou a Prefeitura que a ocorrência da Pandemia do Covid-19 dificultara a conclusão acerca do número de passageiros a ser transportado e que, do mesmo modo, referido panorama teria ocasionado sua redução.

Explanou que a demanda por transporte nos meses de Dezembro/2020, Janeiro/2021 e Fevereiro/2021 indicava o crescimento do quantitativo de usuários, cenário revertido somente no mês de Março/2021, caracterizado pelo aumento nos casos de infecção, implicando a adoção de medidas restritivas.





Sustentou que a elaboração do Edital de concessão de serviços de transporte constitui atividade de natureza complexa, demandando a realização de estudos e levantamentos de campo.

Afirmou que fora elaborada planilha de custos por quilômetro rodado, englobando os insumos utilizados, tais como óleo diesel, veículos e mão de obra, dentre outros, sendo feita cotação de preços e acolhida a melhor proposta apresentada.

Explicou que, no período de 2017 a 2019, o Município apresentava uma média de 303.057 passageiros transportados; entretanto, em função da Pandemia, referido indicador diminuía para 199.500.

Apresentou o Relatório de Aferição da Qualidade dos Serviços previsto na Cláusula Oitava do Ajuste.

O atual Prefeito, por sua vez, aduziu que antes do término da contratação anterior a Prefeitura adotara providências para realização do certame necessário, o qual somente não se concretizara em virtude da suspensão dos referidos Atos por esta E. Corte em sede de Exame Prévio de Edital, constituindo fator alheio à vontade da Administração.

Reiterou a alegação de que a Pandemia do Covid-19 teria dificultado a conclusão acerca do número de passageiros a ser transportado e de que houve reversão da curva crescente apresentada no período de Dezembro/2020 a Fevereiro/2021, com recorde no número de óbitos no mês de Março/2021.

Enfatizou a essencialidade dos serviços a serem realizados, invocando o art. 22, “*caput*” e §§ 1º e 2º, da LINDB².

No que se refere à pesquisa de preços, afirmou que foram obtidas cotações perante 13 (treze) empresas atuantes no ramo (evento

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





49.11), restando os valores devidamente justificados, consoante previsto no art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, citando precedentes consubstanciados nos TCs-009632.989.16, 008914.989.18 e 045033/026/08.

Sustentou que a quantidade de passageiros estimada pela Prefeitura levava em consideração aquela efetivamente verificada nos períodos de 2017 a 2019.

Arrazoou que inexistia norma indicando o modo pelo qual referida pesquisa de preços deve ser concretizada.

Acrescentou que houve a emissão do Relatório de Aferição da Qualidade dos Serviços.

Cumpram-se mencionar que os autos, a pedido, foram retirados da Pauta da Sessão de 14/6/22, tendo a Contratada oferecido as considerações que entendeu pertinentes.

Alegou que o preço esteve em consonância com aquele praticado no mercado e que a remuneração fora devidamente medida na Execução Contratual, bem assim que o serviço foi adequadamente prestado, restando as demais impugnações sob responsabilidade exclusiva da Prefeitura.

Ouvido, o d. MPC declinou do ensejo de se manifestar.

É o relatório.

DA





VOTO

De início, acolho as justificativas apresentadas pela Prefeitura no tocante à execução contratual, a qual se processara nos termos do Ajuste de Origem, restando comprovada a emissão do Relatório de Aferição da Qualidade dos Serviços, podendo a matéria ser levada ao exame de conhecimento.

No tocante à justificativa de preços, também acolho a utilização da média de passageiros transportados nos exercícios de 2017 a 2019 como parâmetro para estipulação dos valores a serem praticados na concessão dos serviços, em face das dificuldades ocasionadas pela Pandemia do Covid-19.

Nada obstante referidas objeções pudessem ser superadas, verifico a persistência de falha que acaba por contaminar a Dispensa Licitatória e o Ajuste subsequente.

Refiro-me à questão da pertinência do fundamento legal invocado para contratação direta, uma vez alegada situação emergencial ocasionada pela ocorrência de falhas nos certames promovidos pela Prefeitura de Itanhaém.

A esse respeito, verifico a existência de precedente sob minha relatoria, consubstanciado nos autos dos TCs-003570/003/04 e 003571/003/04³, no sentido da regularidade de contratações análogas por motivo de impugnações a editais lançados pela Administração.

Em referido julgamento constou que as representações recebidas neste E. Tribunal tiveram decisão plenária de mérito pelo seguimento da licitação, havendo, também, juízo de regularidade acerca dos atos praticados pelo gestor.

Entretanto, no caso em testilha, observo que, diversamente do paradigma retromencionado, o próprio Órgão que lançou o Edital reconhecera

³ Segunda Câmara – Sessão de 06/03/07.





a existência de impropriedades, revogando a Concorrência nº 012/19 (TC-021771.989.19-1).

Nesse panorama, vejo que a jurisprudência deste E. Tribunal tem verberado as citadas contratações emergenciais, a exemplo do Voto proferido pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes em Sessão da E. Primeira Câmara realizada em 31/7/12, nos autos do TC-000461/014/09, *in verbis*:

*“A propósito, reproduzo que, no julgado citado por SDG a fls. 921, afeto ao TC- 2636/007/07, o excelentíssimo Conselheiro relator Renato Martins Costa sustentou, em situação similar à presente junto à Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2010, que “No caso em análise, não há elemento concreto que revele a pretensa situação emergencial, até mesmo porque a documentação e as razões trazidas aos autos indicam contexto criado pela própria Administração, através de conduta que deve ser reprovada por esta Corte. Primeiramente, no que toca aos percalços sofridos pela licitação instaurada pela Municipalidade, fica claro que **as paralisações se deram por regras e procedimentos viciados criados pela própria Administração** e que foram contestados perante este Tribunal. Dessa forma, não procedem as justificativas que buscam revestir tais eventos com um caráter de imprevisibilidade ou superveniência”. (g.n.)*

Ressalte-se que a r. Decisão desta E. Corte transitou em julgado em 14/1/20 (TC-019771.989.19-1), tendo a atual Administração aberto novo certame somente em 12/8/20 (Concorrência nº 07/2020) e, ainda assim, sem as alterações determinadas por este E. Tribunal, ocasionando cancelamento do novo procedimento licitatório, dessa feita por iniciativa da própria Prefeitura.

Por todo o exposto e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **voto pela irregularidade do processo de Dispensa de Licitação e do Contrato celebrado em 2/6/21 entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Expresso Fênix Viação Ltda., aplicando-se em**





consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, **aplico aos responsáveis Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito à época) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal de Trânsito e Segurança), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá inscrever os débitos na dívida ativa.

Sem interferir no juízo de mérito, destaco que a execução do ajuste foi acompanhada pela UR-20 que promoveu uma vistoria, registrando incorreções que, desde logo, motivaram a notificação dos responsáveis nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, visando à regularização do quanto impugnado, tendo as justificativas e documentos se mostrado suficientes à reversão do quadro, motivo pelo qual **dela tomo conhecimento.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-023237.989.22-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 08-02-2023

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o fito de, mantidos os demais termos da decisão da E. Segunda Câmara, cancelar as multas aplicadas.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, sejam os autos arquivados.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de fevereiro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hhv



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itahfhaem.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 360036003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00023237.989.22-3
RECORRENTE:	▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
INTERESSADO(A):	▪ EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (CNPJ 05.849.495/0001-41)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00019028.989.21-8

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 2ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 08 de fevereiro de 2023.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023

Helena Keiko Hirata
Agente da Fiscalização
SDG-1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-D04R-7RH4-7H3N-2PIX





RECURSO ORDINÁRIO

19 TC-023237.989.22-3 (ref. TC-019028.989.21-8)

Recorrente(s): Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Expresso Fênix Viação Ltda., objetivando a concessão emergencial dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, envolvendo a mobilização, operação, manutenção, reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra especializada, no valor de R\$4.928.026,45.

Responsável(is): Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-11-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Eduardo Fernandes (OAB/SP nº 128.877), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA DECORRENTE
DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.
MOROSIDADE NO LANÇAMENTO E CONCLUSÃO
DE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO.
SEQUÊNCIA DE DESACERTOS IMPUTÁVEL À
GESTÃO ANTERIOR. MANDATÁRIOS RECÉM**





**EMPOSSADOS COM ATUAÇÃO PAUTADA NO
DEVER DE AGIR. CANCELAMENTO DAS MULTAS.
MANUTENÇÃO DO DECRETO DE
IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário manejado por TIAGO RODRIGUES CERVANTES – Prefeito de ITANHAÉM, com vistas à reversão do v. aresto da E. Segunda Câmara¹ que julgou **irregular** ajuste celebrado em 2 de junho de 2021 entre a PREFEITURA DE ITANHAÉM e a empresa EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA. (nº 76/2021), ao valor de R\$ 4.928.026,45 (quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, vinte e sei reais e quarenta e cinco centavos), objetivando a outorga de concessão do transporte coletivo urbano de passageiros, avença que decorreu de Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, com consequente acionamento do inciso XV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem embargo do **conhecimento** da correspondente execução contratual, o colegiado deliberou, ainda, aplicar aos responsáveis Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito à época) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal de Trânsito e Segurança), **multas individuais** no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica.

Reprovação da matéria principal fundou-se na impertinência do fundamento jurídico invocado para a contratação direta,

¹ **Sessão:** 20 de setembro de 2022; **Relator:** Conselheiro Renato Martins Costa; **Publicação:** 4 de novembro de 2022.





uma vez alegada situação emergencial, situação decorrente, em verdade, da reiteração de falhas no planejamento dos certames promovidos pelo Executivo local.

Em sua defesa, o Recorrente alega ter atuado de forma mais conveniente possível, adequando necessidades às possibilidades e prerrogativas que lhe são intrínsecas, sem prejuízo dos princípios que orientam a atividade administrativa.

Ressalta que assumiu a Administração Municipal em 2021 e, dessa forma, não deu ensejo às suspensões e revogações anteriores a sua gestão. Pelo contrário, teria agido para evitar os prejuízos que a interrupção do transporte coletivo ocasionaria à população.

Frisa que todo o procedimento de nova contratação, por meio de regular licitação, a começar pela fase interna, sofreu com os reflexos das restrições ocasionadas pela pandemia, ao que o aumento de casos da Covid-19 fez com que o número de passageiros variasse significativamente nos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, dificultando a mensuração de quantitativos.

Alega, outrossim, que diante da situação excepcional, a decisão de invocar a dispensa de licitação em caráter de urgência era a única opção disponível para evitar a paralisação do serviço público, sem decorrer da iniciativa sequer indício de prejuízo ao erário.

Roga por senso de razoabilidade na ponderação sobre a multa que fora cominada, pois sua atuação pautou-se pela boa-fé e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo anseio em cumprir com o princípio da supremacia do interesse público.

Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de, reformada a r. decisão recorrida, julgar-se regular a Dispensa de Licitação nº 24/2021, o Contrato nº 76/2021 e o acompanhamento da execução contratual.

Vista regimental ao **Ministério Público** (evento 22).

É o relatório.

GCECR
DMC





TC-023237.989.22-3

VOTO

PRELIMINAR

Pleito tempestivo², manejado pela via recursal adequada e oriundo de subscritor legítimo. Dele **conheço**.

MÉRITO

Diante das vicissitudes, o provimento parcial surge como solução propícia ao resguardo da justiça da decisão. Um segundo olhar sobre a concatenação de eventos que resultou na famigerada contratação elide a responsabilidade pessoal dos agentes penalizados.

Não obstante, as razões de fundo erigidas à apreciação do Plenário limitam-se à recapitulação de argumentos progressos, já avaliados em primeira instância.

Daí não se vislumbrar novidade substantiva que promova reversão integral do juízo originário, lastreado em auspicioso crivo das questões de fundo e inequívoca conclusão de estar-se diante de típica "emergência ficta", circunstância, por si só, vocacionada à manutenção do decreto de irregularidade.

² **Publicação do acórdão:** 4 de novembro de 2022. **Interposição do recurso:** 29 de novembro de 2022.





Histórico sumariado pelo Relator *a quo* traz à tona injustificada morosidade na abertura de novo processo licitatório.

Em sede de Exame Prévio de Edital (TC-021771.989.19-1) fora suspensa a continuidade da Concorrência nº 012/2019, restando, ao final, declarada a procedência da Representação, com determinação de correção do instrumento convocatório.

Somente passados 7 (sete) meses da certificação de trânsito em julgado da referida decisão (14/01/20), em 12 de agosto de 2020, o Município lançou novo edital à praça (Concorrência nº 07/2020) e, ainda assim, sem promover as alterações determinadas.

Constatado o lapso, a seleção sofreu novo cancelamento, voluntário desta vez, por iniciativa da própria Prefeitura, antes que houvesse o acionamento da tutela deste Tribunal.

Bem se sabe, a propósito, o entendimento desta E. Corte sobre o assunto, que refuta atribuir caráter de imprevisibilidade ou superveniência a paralisações cautelares havidas como decorrência direta de regras e procedimentos viciados inatos à Administração.

Se percalços houve, dimanam de ações internas da Municipalidade, que é figura jurídica una, dissociada das pessoas físicas que temporariamente exercem seu comando, e cujos atos de gestão, no âmbito do controle externo exercido por esta E. Corte, são analisados sob a égide do princípio da continuidade e à luz da Teoria do Órgão.





Logo, face à sucessão de irregularidades (comissivas ou omissivas) que acarretou pretensa conjuntura excepcional, não há, sob hipótese nenhuma ventilada nos presentes autos, cancelar o fundamento invocado para a contratação direta.

Sob a perspectiva da responsabilidade pessoal e individualização das condutas, entretanto, o caso merece reflexão.

Com efeito, a situação adversa que ensejou a contratação direta, ainda que oriunda da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que agiu para remediar a situação.

O preceito legal não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria, cabendo o manejo da dispensa licitatória desde que caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Ante o contexto fático, portanto, até mesmo porque não constatados desvios na execução do objeto, vislumbra-se a possibilidade de outorgar parcial acolhimento ao recurso.

Isso, exclusivamente, para afastar as penalidades pecuniárias cominadas a ambos os responsáveis, a teor do que dispõe o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

art. 1.005 do Código de Processo Civil³, pois, tendo recém assumido a condução do Executivo, depararam-se com as desventuras em série promovidas pela cúpula anterior, com pouca ou nenhuma margem para proceder de forma diversa.

Face às particularidades da hipótese, encurto razões e VOTO pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, com o fito de, mantidos os demais termos da decisão da E. Segunda Câmara, **cancelar as multas** aplicadas nos autos.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCECR
DMC

³ **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 1.005.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.



ACÓRDÃO

TC-023237.989.22-3 (ref. TC-019028.989.21-8)

Recorrente: Tiago Rodrigues Cervantes – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Expresso Fênix Viação Ltda., objetivando a concessão emergencial dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, envolvendo a mobilização, operação, manutenção, reposição de veículos, materiais, equipamentos, sistemas e mão de obra especializada, no valor de R\$4.928.026,45.

Responsáveis: Tiago Rodrigues Cervantes (Prefeito) e Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-11-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Eduardo Fernandes (OAB/SP nº 128.877), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147),



Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA DECORRENTE DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOROSIDADE NO LANÇAMENTO E CONCLUSÃO DE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. SEQUÊNCIA DE DESACERTOS IMPUTÁVEL À GESTÃO ANTERIOR. MANDATÁRIOS RECÉM-EMPOSSADOS COM ATUAÇÃO PAUTADA NO DEVER DE AGIR. CANCELAMENTO DAS MULTAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de fevereiro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, com o fito de, mantidos os demais termos da decisão da E. Segunda Câmara, cancelar as multas aplicadas nos autos.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2023.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-023237.989.22-3





CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
 (11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00023237.989.22-3
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ TIAGO RODRIGUES CERVANTES (CPF ***.170.218-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)
MENCIONADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (CNPJ 46.578.498/0001-75)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA (CNPJ 05.849.495/0001-41)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00019028.989.21-8

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 27/02/2023, transitou em julgado em 06/03/2023.

Cartório do GCECR, 9 de março de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN
 Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FA7J-80Z1-507Z-5LDT

